



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE » ADESÃO À ATA DE REGISTRO
DE PREÇOS » REGULARIDADE » ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02414/17

01. PROCESSO: TC – Nº 00598/17
02. ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Adesão à ata de Registro de Preços 14/2016/FNDE/MEC
04. OBJETO DO PROCEDIMENTO: A Ata de Registro de Preços acima referida foi decorrente do Pregão Eletrônico nº 42/2015/FNDE/MEC, que teve por objeto “registro de preços para eventual aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes das redes públicas de ensino de Estados, Municípios ou DF”, enquadrando-se na chamada COMPRA NACIONAL1, tendo sido indicada como vencedora para o item objeto da adesão a empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA., CNPJ 59.104.273/0001-29, com preço unitário registrado de R\$ 230.210,00
05. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Iolanda Barbosa da Silva - Secretária Municipal da Educação
06. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Crédito Orçamentário: 12.361.1016.2049 – Natureza da Despesa: 4.4.90.52 – Fonte de Recurso: FUNDEB (Outras Despesas)
07. LICITANTE VENCEDORA:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL
01. MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.	59.104.273/0001-29	R\$ 1.151.050,00

08. DO CONTRATO: Em decorrência da Adesão informada, o Município de Campina Grande firmou o Contrato 2.06.011/2017 – v. páginas 39 a 56 dos autos – onde foram observadas as condições previstas na Ata de Registro de Preços quanto ao fornecedor, bem contratado e preço.

Nº DO CONTRATO	OBJETO	QUANTIDADE	VALORES	
			UNITÁRIO	TOTAL
2.06.011/2017	Aquisição de ÔNIBU RURAL ESCOLAR – ORE 3	05	R\$ 230.210,00	R\$ 1.151.050,00

Data da Assinatura: 07 de fevereiro de 2017 / Vigência: 12 meses – cláusula segunda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório de fl. 131/134, observou que a modalidade de licitação foi determinada segundo a Lei de Licitações e Contratos – Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, pela Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e pelo Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (regulamento Federal do Registro de Preços).

Constatou ainda, que a Adesão se processou em conformidade com os preceitos legais, estando presentes no caderno processual os elementos e documentos suficientes a comprovar a regularidade do procedimento e que todas as disposições contratuais no tocante a entrega, conferência e aprovação dos bens, foram atendidas

Em seguida o Órgão Técnico deste Tribunal, concluiu pela regularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços de que tratam os presentes autos, bem como do consequente contrato e, ainda, da execução regular do que foi contratado.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em consonância com a Auditoria, pela regularidade do procedimento licitatório em apreço.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, pela:

- a) REGULARIDADE da Adesão à ata de Registro de Preços 14/2016/FNDE/MEC e do Contrato Nº 2.06.011/2017, dela decorrente, no seu aspecto formal;
- b) ARQUIVAMENTO destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a) *JULGAR REGULAR a Adesão à ata de Registro de Preços 14/2016/FNDE/MEC e do Contrato Nº 2.06.011/2017, dela decorrente, no seu aspecto formal;*
b) *DETERMINAR o arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.*

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 15:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 15:18



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO